



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de ...8...de...abril... de 19 ...81.

ACORDÃO Nº 101-72.239

Recurso nº - 83.136 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente - N. GRIPP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE.

IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO - INCENTIVO FISCAL - SUDENE - Inadmissível reduzir-se o imposto de renda devido, quando o resultado operacional do empreendimento mantido na zona de atuação da SUDENE se apresenta negativo (prejuízo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. GRIPP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 128.000,00, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF) em 8 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

- 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0380/007.951/80

RECURSO N.º: - 83.136

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.239

RECORRENTE: - N. GRIPP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

N. GRIPP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado do Ceará, recorre, no prazo, do ato do Delegado da Receita Federal em Fortaleza que lhe deferira, em parte, a reclamação interposta contra a cobrança do crédito tributário, que se compõe de imposto de renda, PIS, correção monetária e multa de 30%, relativo ao exercício de 1979, constante da notificação de fls. 13. Após o ato da autoridade monocrática administrativa a base do crédito tributário se estruturou, restritamente, sobre o imposto decorrente da importância de Cr\$ 128.000,00, que consta do quadro 19, relativo à "Demonstração do Lucro Real", no item 25, grupo das exclusões, como lucro inflacionário do exercício, e sobre a glosa da redução do imposto, como incentivo fiscal da Sudene, por haver a empresa acusado resultado operacional negativo (prejuízo), no preenchimento do quadro 17, relativo à "Demonstração do Lucro da Exploração", pertinente à declaração de rendimentos.

Na petição de recurso, a fls. 46, a empresa diz haver cometido erro no preenchimento da declaração de rendimentos, quando indicou, no item 25, do quadro 19, o valor de Cr\$ 128.000,00, como sendo lucro inflacionário do exercício, em vez de redução correspondente ao lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados e/ou serviços (item 26). Quanto à glosa dos incentivos fiscais de empreendimentos mantidos na área da Sudene, a empresa demonstrou

conformação.

É o relatório.

V O T O

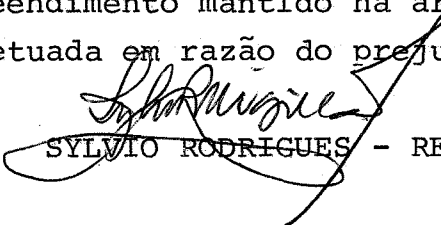
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A prova dos autos revela, em verdade, que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos. A importância de Cr\$128.000,00 não corresponde, realmente, ao resultado da correção monetária que, segundo quadro próprio, ou seja quadro 15, acusa o saldo devedor de Cr\$384.908,00.

Por outro lado, a relação das vendas, a fls.37, e a demonstração a fls. 50, indicam que a empresa efetuou exportações incentivadas e, segundo os cálculos dos incentivos fiscais pertinentes, dada a pequeníssima diferença, é de admitir-se, de fato e de direito, que a importância de Cr\$128.000,00 se refere a estímulos à exportação.

Fora de dúvida se afigura, portanto, simples erro no preenchimento da declaração de rendimentos, uma vez que a citada importância se refere à redução correspondente ao lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados e/ou servidos (quadro 19, item 26).

Em vista do exposto, voto no sentido de prover-se, em parte, o recurso, excluindo-se da tributação a importância de Cr\$128.000,00, para o fim de exigir-se, tão-somente, o crédito tributário relativo à redução do imposto como incentivo fiscal do empreendimento mantido na área da atuação da SUDENE, in devida mente efetuada em razão do prejuízo operacional acusado.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.

